

P A R E C E R

Nº 3211/2025¹

- SM – Servidor Público. Complementação aos pareceres nº 3095/2025, 3148/25 e 3133/2025. Irredutibilidade estipendial. PLC. Altera LC que dispõe sobre o estatuto do magistério da Prefeitura. Novas disposições sobre a jornada semanal nas creches e escolas municipais.

CONSULTA:

A consulente solicita complementação aos pareceres nº 3095/2025, 3148/25 e 3133/2025 que analisaram o PLC que altera a LC que dispõe sobre o estatuto do magistério da Prefeitura para unificar a jornada de trabalho dos docentes para 30 horas semanais.

Na presente consulta frisa que os pareceres mencionam a irredutibilidade estipendial, e indaga se com tal alteração haverá irredutibilidade estipendial ou não.

RESPOSTA:

Inicialmente, como frisado nos pareceres anteriores, é possível a modificação da jornada dos professores (tanto para reduzi-la quanto para aumentá-la), desde que assegurada a irredutibilidade estipendial, bem como observadas as regras e limites da LRF.

Assim, há o direito a revisão (aumento) da remuneração de forma

¹PARECER SOLICITADO POR TASSIANE DE FATIMA MORAES, PROCURADORA LEGISLATIVA - CÂMARA MUNICIPAL (LARANJAL PAULISTA-SP)

proporcional ao aumento da carga horária em respeito ao art. 37, XV, da CRFB/1988 estabeleceu que a remuneração dos servidores e empregados públicos é irredutível (respeitado o limite máximo, teto dos servidores), inclusive nos casos de cargos em comissão e funções gratificadas. O Eg. STF também decidiu no julgamento do ARE nº. 660.010, com repercussão geral, que é inconstitucional o aumento da jornada sem contraprestação remuneratória, por violação à regra da irredutibilidade de vencimentos. Vejamos:

"(...) 3. A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estípedios funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. (...) 7. Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas: i) a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; ii) no caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas". (STF. ARE 660.010, Pleno, rel. Min. Dias Toffoli, j. 30/10/2014, DJe 19/02/2015).

Em suma, deve ser garantido o direito ao aumento da remuneração proporcional em relação aos cargos que terão aumento da carga horária, para que não haja irredutibilidade estipendial.

Isto posto, temos que a alteração proposta para o art. 27 não configura violação à irredutibilidade estipendial, pois não reduz a jornada semanal nem o valor-hora dos docentes, limitando-se a reorganizar a

distribuição interna entre atividades com alunos, HTP e HTPC. A irredutibilidade somente estaria violada se houvesse aumento de carga horária sem contraprestação proporcional ou redução nominal da remuneração, hipóteses não presentes no texto do projeto.

É o parecer, s.m.j.

Marcella Meireles de Andrade
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2025.